

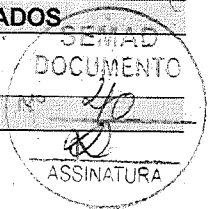


ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	12040000316/18	18/12/2018 07:43:48	AGENCIA ESPECIAL DE JANU
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00340513-1 / JOSÉ DE SOUZA FREIRES		2.2 CPF/CNPJ: 691.521.368-68	
2.3 Endereço: AVENIDA NOVO ORIENTE, 54 CS		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: MIRAVANIA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.465-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00340513-1 / JOSÉ DE SOUZA FREIRES		3.2 CPF/CNPJ: 691.521.368-68	
3.3 Endereço: AVENIDA NOVO ORIENTE, 54 CS		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: MIRAVANIA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.465-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Geral Assuncao		4.2 Área Total (ha): 96,8000	
4.3 Município/Distrito: MANGA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3162		4.6 Livro:	4.7 Folha: Comarca: MANGA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 589.318	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.373.175	Fuso: 23L	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 60,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: média.



12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

PROCESSO 12.04.00,00316/18

Data da Formalização: 18/12/2018
Data da Vistoria: 25/02/2019
Data de solic.inform.compl.: -
Data de entrega de inform. Compl: -
Data de emissão do Parecer Técnico: 20/03/2019

1-Do Objetivo:

É objeto deste parecer analisar Intervenção Ambiental referente solicitação de Intervenção Ambiental em área de 9,90ha , em corte raso com destoca, para uso alternativo do Solo , na Fazenda Geral Assunção, de propriedade de José de Souza Freire, com objetivo de implantação de pastagem , sendo o material lenhoso destinado a lenha ,

2- Da caracterização da Propriedade:

Uma gleba de terras com área de 96,80ha situada no lugar denominado Assunção, Fazenda Gral Assunção, distrito de Mandutiba, Município e Comarca de Manga-MG (..1,4892..Módulos Fiscais), pertencente a José de Souza Freire, conforme R-7-3162

A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, fitofisionomia Mata Seca e cerrado , pertencente à Bacia do São Francisco. A topografia varia de plana a suave ondulada, solo representado por Latossolo Vermelho.

3- Da área de Reserva Legal:

A Reserva Florestal com área de 20,00ha, conforme AV-8-3162 , em uma só gleba, fitofisionomia Mata Seca(Floresta Estacional Decidual), está em bom estado de Preservação e conservação, estando também registrada no CAR conforme N° CAR-MG 3129300-EFA2.DFOC.4B59.4AD2.A239.27AE.OF74.7857, com área de 24,1036ha..

4-Da autorização para intervenção Ambiental;

A área requerida de 9,90ha refere-se a vegetação do bioma Cerrado, fitofisionomia Cerrado e cerrado em transição. O relevo é plano e semi-ondulado.

Após percorrer os limites e o interior da propriedade, foi constatado a existência de área subutilizada em estágio inicial de regeneração , cuja regularização não foi solicitada.

Conforme Lei 20.920/2013, art. 68- Não é permitido a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente cultivada.

Em análise da documentação apresentada, foi constatado que as coordenadas geográficas plotadas na Planta topográfica não são compatíveis com as coordenadas da área vistoriada. Foi verificado também que os limites da área vistoriada estão em comum com outra propriedade, sem demarcação e/ou anuência de terceiro.

6-Conclusão:

Tendo em vista a existência de área subutilizada, recomendo indeferimento do presente processo de Exploração Florestal, o que está de acordo com a Lei 20.920/13, Art. 68(Não é permitido a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente cultivada.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS - MASP: 1021110-0

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Manifestação Jurídica nº 24/2019.



Manifestação Jurídica elaborada por esta Coordenação Regional de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018 e conforme a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Trata-se do Processo nº 12040000316/18, de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 9,90 hectares, bioma Cerrado, a ser realizada na Fazenda Geral Assunção, município de Manga/MG, tendo como requerente o Sr. José de Souza Freires, com o objetivo de implantação de projeto agropecuário.

Foi verificado pelo gestor técnico do processo que a vegetação da área requerida apresenta fitofisionomia de Mata Seca (Floresta Estacional Decidual) em estágio médio de regeneração.

O art. 23, da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, prevê que:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei".

Ainda segundo o Parecer Técnico, foi observado também a existência de área subutilizada em estágio inicial de regeneração. A Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, em seu art. 68 e incisos, é clara quanto ao impedimento de liberação de intervenção em novas áreas, em propriedades que já possuam áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, in verbis:

"Art. 68. Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área não efetivamente utilizada aquela definida nos termos de ato conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, e Abastecimento - Seapa -, ressalvadas áreas de pouso e as áreas impróprias para as atividades agrossilvipastoris;

II - área abandonada o espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há, no mínimo, trinta e seis meses e não formalmente caracterizada como área de pouso".

Ainda, foi constatado na análise da documentação apresentada pelo empreendedor, uma divergência entre as coordenadas geográficas da Planta Topográfica frente às coordenadas da área vistoriada, contrariando a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905-2013. Também foi verificado que os limites da área em questão são comuns com outra propriedade, sem a demarcação ou a anuência desse proprietário vizinho.

Assim sendo, acompanhamos o Parecer Técnico e opinamos pelo INDEFERIMENTO da exploração da vegetação nativa através de corte raso com destoca em 9,90 ha.

Esta é a Manifestação Jurídica, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

YALE BETHANIA ANDRADE NOGUEIRA - 109.879

17. DATA DO PARECER

Yale Bethania Andrade Nogueira
Coordenadora Regional de Controle Processual
IEF - URFBio Alto Médio São Francisco
CARIMBO 109.879/MASP 1269081-6

sexta-feira, 10 de maio de 2019